

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1684 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	7
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	9
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	14
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	15
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	18
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	22
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	30
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	49



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 434/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010570959202332,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Plum e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
12 a 19/05/2023	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins
7 a 16/06/2023	Promotoria de Justiça de Araguacema

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 435/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010567072202367,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES para atuar nas audiências a serem realizadas em 16, 17 e 18 de maio de 2023, por meio virtual, inerentes à 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 436/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010570632202361,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 7 de maio a 5 de julho de 2023, durante a licença para tratamento de saúde do titular do cargo William Lemes Gomes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 177/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO

PROTOCOLO: 07010570411202392

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 1 (um) dia de folga para usufruto em 19 de maio de 2023, em compensação ao período de 25 a 29/07/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO 1º ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO N.003/2023

Processo: 19.30.1551.0000086/2023-56

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP)

Objeto: O presente Aditivo ao Acordo de Cooperação firmado em 21/03/2023, objetiva conceder aos servidores do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ao matricularem-se nos cursos de Pós-graduação EAD, novo percentual de bolsa sobre a

mensalidade, qual seja:

Curso	Percentual	Público
Pós-Graduação EAD	40%	Servidores

Data de Assinatura: 9 de maio de 2023

Vigência até: Indeterminado

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Fabio Roque Sbardellotto.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000390/2023-20

ASSUNTO: Abono Permanência

INTERESSADO: Miguel Batista de Siqueira Filho

ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N. 1.614/2005. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela EC n. 41/2003 e a Lei Estadual n. 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementados em 11/11/2022 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o membro em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Pedido deferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 065/2021

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000272/2021-28

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI

OBJETO: Alteração do prazo máximo de execução para 579 (quinhentos e setenta e nove) dias corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

ASSINATURA: 27/04/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: JOSÉ LEONAN RESPLANDES DE

FREITAS

DIRETORIA-GERAL

ATO DG N. 005/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 99, inciso XIII, da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015 do Colégio de Procuradores de Justiça, e no art. 2º, inciso I, alínea "c", do ATO n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o(s) Ato(s) referente(s) a(s) Escala(s) de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme modificações abaixo relacionadas, realizadas no mês de abril

I - ATO 033/2019, de 06/11/2019 (DOE DO MPTO n. 877).					
Matricula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo
66307	Anderson Yuj Furukawa	2019/2020	De 13/01/2025 a 31/01/2025	Época oportuna	Alteração
101510	João Paulo Leandro de Souza Araújo	2019/2020	De 15/09/2023 a 29/09/2023	Época oportuna	Alteração
II - ATO 09/2020, de 24/11/2020 (DOE DO MPTO n. 1117).					
Matricula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo
76107	Alessandra de Oliveira Carvalho	2020/2021	Época oportuna	De 02/05/2023 a 19/05/2023	Alteração
92707	Aline Franca Motta	2020/2021	De 05/04/2027 a 16/04/2027	Época oportuna	Alteração
66307	Anderson Yuj Furukawa	2020/2021	De 08/01/2024 a 26/01/2024	Época oportuna	Alteração
109611	Arlenne Leda Barros Mendonça Mansur	2020/2021	De 15/01/2024 a 01/02/2024	Época oportuna	Alteração
91	Daniela Santos da Silva	2020/2021	De 02/08/2021 a 31/08/2021	Época oportuna	Alteração
98109	Delsonnik Carreiro Lima e Dorta	2020/2021	Época oportuna	De 24/04/2023 a 10/05/2023	Alteração
117712	Denys César dos Santos Silva	2020/2021	De 03/07/2023 a 21/07/2023	De 01/06/2024 a 19/06/2024	Alteração
72507	Divino Alves de Lima	2020/2021	De 11/11/2025 a 10/12/2025	Época oportuna	Alteração
31101	Fernanda da Silva Oliveira Sousa	2020/2021	De 10/07/2023 a 27/07/2023	Época oportuna	Alteração
84408	Flávio Santos Rossi	2020/2021	De 01/07/2025 a 18/07/2025	Época oportuna	Alteração
127214	Hugo Daniel Soares de Souza	2020/2021	De 01/07/2023 a 20/07/2023	De 10/11/2025 a 29/11/2025	Alteração
154018	Laisane Cardoso Queiroz	2020/2021	De 05/02/2024 a 23/02/2024	De 15/01/2024 a 02/02/2024	Alteração

4 DIÁRIO OFICIAL N. 1684, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2023

154018	Laiane Cardoso Queiroz	2020/2021	De 15/01/2024 à 02/02/2024	Época oportuna	Alteração
78307	Liana Klebis Bovo	2020/2021	Época oportuna	De 15/05/2023 à 01/06/2023	Alteração
86008	Luis Adelgides Benedet Teixeira	2020/2021	De 14/08/2023 à 01/09/2023	Época oportuna	Alteração
99210	Marcio Augusto da Silva	2020/2021	De 01/11/2023 à 20/11/2023	Época oportuna	Alteração
136916	Núbia Lopes de Oliveira Guedes	2020/2021	Época oportuna	De 29/05/2023 à 07/06/2023	Alteração
126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	2020/2021	De 10/07/2023 à 21/07/2023	De 26/06/2023 à 07/07/2023	Alteração
71007	Sarah Cunha Porto Pinheiro Rizo	2020/2021	De 01/07/2024 à 30/07/2024	Época oportuna	Alteração
30301	Sérgio de Oliveira Santos	2020/2021	De 10/09/2023 à 27/09/2023	Época oportuna	Alteração
112359001	Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos	2020/2021	De 08/05/2023 à 19/05/2023	Época oportuna	Alteração
85708	Thiago do Prado Silvério	2020/2021	De 09/01/2024 à 04/02/2024	Época oportuna	Alteração
III - ATO 011/2021, de 26/11/2021 (DOE DO MPTO n. 1350).					
Matrícula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo
120513	Alberto Neri de Melo	2021/2022	De 10/04/2023 à 27/04/2023	Época oportuna	Suspensão
108310	Antônio David Souza de Vasconcelos Júnior	2021/2022	De 24/07/2023 à 10/08/2023	De 10/07/2023 à 27/07/2023	Alteração
75807	Bruno Machado Carneiro	2021/2022	De 19/06/2023 à 30/06/2023	De 15/05/2023 à 26/05/2023	Alteração
75807	Bruno Machado Carneiro	2021/2022	De 11/07/2023 à 28/07/2023	De 29/05/2023 à 15/06/2023	Alteração
84408	Flávio Santos Rossi	2021/2022	De 03/07/2023 à 20/07/2023	Época oportuna	Alteração
127214	Hugo Daniel Soares de Souza	2021/2022	De 02/05/2023 à 12/05/2023	De 12/05/2025 à 22/05/2025	Alteração
127214	Hugo Daniel Soares de Souza	2021/2022	De 11/09/2023 à 29/09/2023	De 15/09/2025 à 03/10/2025	Alteração

82607	Juliano Antunes de Mello	2021/2022	De 01/05/2023 à 15/05/2023	De 13/05/2024 à 27/05/2024	Alteração
60206	Kely Fernanda Lara	2021/2022	De 24/04/2023 à 08/05/2023	De 11/09/2023 à 25/09/2023	Alteração
82107	Marcos Gomes Santana	2021/2022	De 01/05/2024 à 30/05/2024	Época oportuna	Alteração
92608	Maria Célia de Queiroz e Silva	2021/2022	De 03/07/2023 à 22/07/2023	De 25/06/2023 à 14/07/2023	Alteração
122413	Marina Almondes Milhomem	2021/2022	De 16/08/2023 à 30/08/2023	De 11/09/2023 à 25/09/2023	Alteração
109911	Patricia Lacerda Soares Guimarães	2021/2022	De 12/06/2023 à 26/06/2023	De 01/10/2024 à 15/10/2024	Alteração
9083197	Paulo Henrique Rezende de Oliveira	2021/2022	De 08/05/2023 à 17/05/2023	De 21/06/2023 à 30/06/2023	Alteração
120213	Rosimar Alves de Brito	2021/2022	Época oportuna	De 11/04/2023 à 03/05/2023	Alteração
117212	Sacha Gomes Mendonça Noleto	2021/2022	De 01/06/2023 à 20/06/2023	De 15/05/2023 à 03/06/2023	Alteração
152718	Sâmia de Oliveira Holanda	2021/2022	De 11/09/2023 à 25/09/2023	De 28/05/2023 à 12/06/2023	Alteração
152718	Sâmia de Oliveira Holanda	2021/2022	De 29/05/2023 à 12/06/2023	De 04/12/2023 à 18/12/2023	Alteração
6998968	Valdina Borges Carvalho Maciel	2021/2022	De 03/07/2023 à 01/08/2023	De 17/07/2023 à 28/07/2023 e época oportuna	Alteração
121031	Zuleia Pereira Cabral Cipriano	2021/2022	De 04/04/2023 à 17/04/2023	Época oportuna	Alteração
IV - ATO 011/2022, de 16/11/2022 (DOE DO MPTO n. 1575).					
Matrícula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo
122072	Amanda Eduarda Meurer	2022/2023	De 19/05/2023 à 02/06/2023	De 11/09/2023 à 25/09/2023	Alteração
122072	Amanda Eduarda Meurer	2022/2023	De 11/08/2023 à 25/08/2023	De 17/11/2023 à 01/12/2023	Alteração
122065	Amanda Kalitta Costa Soares	2022/2023	De 24/04/2023 à 12/05/2023	Época oportuna	Suspensão
122027	Ana Paula Borges Magalhães	2022/2023	De 15/11/2023 à 28/11/2023	De 29/05/2023 à 11/06/2023	Alteração

5 DIÁRIO OFICIAL N. 1684, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 2023

66307	Anderson Yuji Furukawa	2022/2023	De 27/03/2023 à 07/04/2023	Época oportuna	Suspensão
122813	Antônio Glômar de Sousa Soares	2022/2023	De 07/01/2024 à 05/02/2024	De 11/12/2023 à 20/12/2023 e época oportuna	Alteração
109611	Arlene Leda Barros Mendonça Mansur	2022/2023	De 10/04/2023 à 29/04/2023	De 10/04/2023 à 16/04/2023 e época oportuna	Interrupção
103310	Cândice Cristiane Barros Santana Novaes	2022/2023	De 14/08/2023 à 24/08/2023	Época oportuna	Alteração
120313	Caroline Silva de Souza Cavalcante	2022/2023	De 01/07/2023 à 10/07/2023	De 05/07/2023 à 14/07/2023	Alteração
122049	Cícero Thiago Coelho de Araújo	2022/2023	De 18/04/2023 à 29/04/2023	De 18/04/2023 à 18/04/2023 e época oportuna	Interrupção
19970	Conceição de Maria Bezerra	2022/2023	De 10/04/2023 à 24/04/2023	Época oportuna	Suspensão
120018	Cristiane Ribeiro Moreira	2022/2023	De 29/06/2023 à 28/07/2023	De 03/07/2023 à 21/07/2023 e época oportuna	Alteração
120018	Cristiane Ribeiro Moreira	2022/2023	Época oportuna	De 14/09/2023 à 24/08/2023	Alteração
122051	Daniele da Silva Pontes	2022/2023	Época oportuna	De 24/04/2023 à 05/05/2023	Alteração
112812	Deborah Araújo Martini	2022/2023	De 05/06/2023 à 04/07/2023	Época oportuna	Alteração
121015	Edson Kayque Balista de Souza	2022/2023	De 24/04/2023 à 05/05/2023	Época oportuna	Suspensão
85608	Gustavo Jacinto Ramos de Menezes	2022/2023	De 10/04/2023 à 20/04/2023	Época oportuna	Suspensão
31393	Iradian Pereira de Oliveira Morais	2022/2023	De 26/09/2023 à 25/10/2023	De 08/11/2023 à 17/11/2023 e época oportuna	Alteração
124514	Islay Pereira da Silva	2022/2023	De 02/06/2023 à 21/06/2023	De 17/07/2023 à 05/08/2023	Alteração
86108	Jalson Pereira de Sousa	2022/2023	De 02/05/2023 à 31/05/2023	De 04/06/2023 à 03/07/2023	Alteração
122063	Jamília Pêgo Oliveira Sá	2022/2023	De 01/12/2023 à 20/12/2023	De 12/07/2023 à 31/07/2023	Alteração
122063	Jamília Pêgo Oliveira Sá	2022/2023	De 01/08/2023 à 10/08/2023	De 02/07/2023 à 11/07/2023	Alteração

95709	Jheniffer Silva Costa	2022/2023	De 10/04/2023 à 09/05/2023	De 01/07/2023 à 10/07/2023 e época oportuna	Alteração
67707	Jorge Paulo Pontes da Silva	2022/2023	De 10/04/2023 à 09/05/2023	Época oportuna	Suspensão
67707	Jorge Paulo Pontes da Silva	2022/2023	Época oportuna	De 03/07/2023 à 01/08/2023	Alteração
119043	José do Carmo Lotufo Manzano	2022/2023	De 21/08/2023 à 19/09/2023	De 20/11/2023 à 19/12/2023	Alteração
84808	Juliana Attab Thame Grisani	2022/2023	De 03/04/2023 à 12/04/2023	De 03/04/2023 à 09/04/2023 e época oportuna	Interrupção
113412	Kamila Laranjeira Sodré Gomes	2022/2023	De 03/07/2023 à 14/07/2023	De 13/11/2023 à 24/11/2023	Alteração
1458	Keila Fernandes Santos	2022/2023	De 02/08/2023 à 31/08/2023	De 11/07/2023 à 30/07/2023 e época oportuna	Alteração
33601	Kelly Cristina Nascente Wanderley	2022/2023	De 10/07/2023 à 21/07/2023	De 02/05/2023 à 13/05/2023	Alteração
154018	Laiane Cardoso Queiroz	2022/2023	De 01/07/2024 à 30/07/2024	De 16/07/2024 à 02/08/2024 e de 24/07/2023 à 04/08/2023	Alteração
84908	Letícia Knewitz	2022/2023	De 03/04/2023 à 02/05/2023	Época oportuna	Suspensão
151418	Luciele Ferreira Marchezan	2022/2023	De 03/04/2023 à 02/05/2023	Época oportuna	Suspensão
86008	Luís Adélgides Benedit Teixeira	2022/2023	De 24/04/2023 à 04/05/2023	Época oportuna	Suspensão
5190	Marcelo Azevedo Dantas	2022/2023	De 11/05/2023 à 09/06/2023	Época oportuna	Suspensão
120006	Marcia Câmara Portinho Rodrigues	2022/2023	De 12/06/2023 à 23/06/2023	Época oportuna	Alteração
87808	Maria da Guia Costa Mascarenhas	2022/2023	De 05/06/2023 à 04/07/2023	Época oportuna	Suspensão
86808	Milena Freire Cavalcante	2022/2023	De 08/08/2023 à 06/09/2023	De 03/07/2023 à 14/07/2023 e época oportuna	Alteração
122015	Paulo Victor Melo Fernandes	2022/2023	De 01/04/2023 à 30/04/2023	Época oportuna	Suspensão
122037	Rafael Madureira	2022/2023	De 18/04/2023 à 06/05/2023	Época oportuna	Suspensão

119813	Ricardo Azevedo Rocha	2022/2023	De 17/04/2023 à 16/05/2023	Época oportuna	Suspensão
92508	Roberto Marocco Júnior	2022/2023	De 11/10/2023 à 25/10/2023	De 09/10/2023 à 23/10/2023	Alteração
152718	Sâmia de Oliveira Holanda	2022/2023	De 26/02/2024 à 06/03/2024	De 21/08/2023 à 30/08/2023	Alteração
152718	Sâmia de Oliveira Holanda	2022/2023	De 11/07/2023 à 30/07/2023	De 13/05/2024 à 01/06/2024	Alteração
122023	Tauanny Crystina Silva Dutra	2022/2023	De 02/05/2023 à 12/05/2023	Época oportuna	Suspensão
120015	Taynara Rezende Juliã	2022/2023	De 12/06/2023 à 30/06/2023	De 19/06/2023 à 07/07/2023	Alteração
122022	Thais Martins de Oliveira	2022/2023	De 18/04/2023 à 28/04/2023	Época oportuna	Suspensão
38601	Valeria Santos da Maia	2022/2023	De 03/04/2023 à 14/04/2023	Época oportuna	Suspensão
122066	Walber Ferreira Gomes Júnior	2022/2023	De 13/11/2023 à 12/12/2023	De 01/05/2023 à 30/05/2023	Alteração
122066	Walber Ferreira Gomes Júnior	2022/2023	De 01/05/2023 à 30/05/2023	De 01/06/2023 à 30/06/2023	Alteração
23399	Wannessa Brasil Gomes Santana	2022/2023	De 17/07/2023 à 28/07/2023	De 03/07/2023 à 14/07/2023	Alteração

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 11 de maio de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral /PGJ

DECISÃO/DG N. 059/2023

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000386/2023-02

ASSUNTO: BAIXA PATRIMONIAL DE BENS PERMANENTES

INTERESSADA: COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

A Diretora-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n. 036/2020, c/c o artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n. 002/2014, observada a Portaria n. 092/2023 (ID SEI 0229000), a Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0231489), o Relatório Fotográfico (ID SEI 0231529), a Solicitação de Baixa Patrimonial de Bens n. 005/2023 (ID SEI 0231537), considerando a manifestação da Controladoria Interna no Despacho n. 029/2023 (ID SEI 0232505), do Parecer Administrativo n. 180/2023 (ID SEI 0234493), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 153 (cento e cinquenta e três) bens descritos na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 005/2023 (ID SEI 0231537), cujo valor líquido baixado é na ordem de R\$ 67.481,91 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), assim considerado o valor líquido após a depreciação; e AUTORIZAR a respectiva TRANSFERÊNCIA ao Comando-Geral da Polícia Militar, conforme detalhamento dos bens contido na Minuta do Termo de Doação, com os devidos ajustes para “Termo de Transferência” (ID SEI 0233155), bem como no teor da solicitação constante no ID SEI 0233191.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Patrimônio	Descrição	Data tomo	Avaliação
1	10960	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	OBSOLETO
2	12762	MONITORES LCD X 183 17 POLEGADAS COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	OBSOLETO
3	12748	MONITORES LCD X 183 17 POLEGADAS COR: PRETA, MARCA: ACER	01/02/2012	OBSOLETO
4	14237	MONITOR LCD 19 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	01/02/2012	OBSOLETO
5	14212	MONITOR LCD 19 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	01/02/2012	OBSOLETO
6	12758	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	OBSOLETO
7	10969	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	OBSOLETO
8	12792	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	OBSOLETO
9	16045	MONITOR COLORIDO DE LED 21 POLEGADAS, COLORIDO, BIVOLT, FULL HD MARCA: AOC	01/10/2013	OBSOLETO
10	16323	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	18/12/2013	OBSOLETO
11	11830	MONITOR LCD COLORIDO 733NW SAMSUNG 17 POLEGADAS, BIVOLT, ENTRADA DE SINAL ANALÓGICO VGA.	21/01/2010	OBSOLETO
12	10878	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	OBSOLETO
13	16039	MONITOR COLORIDO DE LED 21 POLEGADAS, COLORIDO, BIVOLT, FULL HD MARCA: AOC	01/10/2013	OBSOLETO
14	10839	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	OBSOLETO
15	15997	MONITOR COLORIDO DE LED 21 POLEGADAS, COLORIDO, BIVOLT, FULL HD MARCA: AOC	01/10/2013	OBSOLETO
16	11851	MONITOR LCD COLORIDO 733NW SAMSUNG 17 POLEGADAS, BIVOLT, ENTRADA DE SINAL ANALÓGICO VGA.	21/01/2010	OBSOLETO
17	10979	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	OBSOLETO
18	12751	MONITORES LCD X 183 H 17 POLEGADAS COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	OBSOLETO
19	16350	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	18/12/2013	OBSOLETO
20	13210	MONITOR LCD COLORIDO 17, MODELO: 733NW MARCA: SAMSUNG	30/11/2010	OBSOLETO
21	10938	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	OBSOLETO
22	14232	MONITOR LCD 19 MODELO AOC E943FWSK ULTRA SLIM BLACK MARCA: AOC	01/02/2012	OBSOLETO
23	11853	MONITOR LCD COLORIDO 733NW SAMSUNG 17 POLEGADAS, BIVOLT, ENTRADA DE SINAL ANALÓGICO VGA.	21/01/2010	OBSOLETO
24	16365	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	18/12/2013	OBSOLETO
25	16026	MONITOR COLORIDO DE LED 21 POLEGADAS, COLORIDO, BIVOLT, FULL HD MARCA: AOC	01/10/2013	OBSOLETO
26	16602	MONITOR DE LED MARCA/MODELO: AOC/ E2243FWK	27/01/2014	OBSOLETO
27	18206	MONITOR LED, MARCA HP, MODELO: E221	25/02/2015	OBSOLETO
28	16395	MONITOR DE LED MARCA: /MODELO AOC/E2243FWK	18/12/2013	OBSOLETO
29	10848	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	OBSOLETO
30	18060	SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 1	12/01/2015	OBSOLETO
31	11770	ESTABILIZADOR BIVOLT 1000VA, MARCA: TSSHARA, MODELO: EVS II	07/10/2009	OBSOLETO
32	18496	ESTABILIZADOR DE 1500VA MARCA/MODELO TS SAHARA POWEREST 1500 BIVOLT	23/06/2016	OBSOLETO
33	17541	NOBREAK 700VA MODELO BX 700 MARCA GLOBAL POWER	16/12/2014	OBSOLETO
34	9213	ESTABILIZADOR 1000VA MICROLINE BMM	17/08/2007	OBSOLETO
35	11034	ESTABILIZADOR 1 KVA, MODELO: EXS POWER 1000B, MARCA: ENERMAX, FABRICANTE: WINPARTS	30/11/2008	OBSOLETO
36	14936	ESTABILIZADOR DE 2KVA MODELO: KEE 2.0 AT-2KVA MARCA: KVA	24/10/2012	OBSOLETO
37	11583	ESTABILIZADOR DE VOLTAGEM BIVOLT POTÊNCIA DE 1KVA	08/05/2009	OBSOLETO
38	11020	ESTABILIZADOR 1 KVA, MODELO: EXS POWER 1000B	30/11/2008	OBSOLETO
39	9217	ESTABILIZADOR 1000VA MICROLINE BMM	17/08/2007	OBSOLETO
40	14900	ESTABILIZADOR DE 2KVA MODELO: KEE 2.0 AT-2KVA MARCA: KVA	24/10/2012	OBSOLETO
41	19037	NO BREAK, 800 VA, MARCA T-SHARA UPS SOHO.	28/09/2016	OBSOLETO
42	19130	NOBREAK UPS SOHO II 800VA	28/11/2016	OBSOLETO
43	16247	NOBREAK 700VA BIVOLT MARCA: RCGMAX	18/12/2013	OBSOLETO
44	19158	NOBREAK UPS SOHO II 800VA	28/11/2016	OBSOLETO
45	19186	NOBREAK UPS SOHO II 800VA	28/11/2016	OBSOLETO
46	18507	NOBREAK 700VA MARCA/MODELO TS SHARA UPS SORO I1800VA	23/06/2016	OBSOLETO
47	14916	ESTABILIZADOR DE 2KVA MODELO: KEE 2.0 AT-2KVA MARCA: KVA	24/10/2012	OBSOLETO
48	18500	ESTABILIZADOR DE 1500VA MARCA/MODELO TS SAHARA POWEREST	23/06/2016	OBSOLETO
49	16236	MULTIFUNCIONAL LASER MONO XEROX MARCA: WORK CENTRE 3210N	04/12/2013	OBSOLETO
50	20685	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA, MARCA/MODELO LEXMARK/M410DE	26/02/2018	OBSOLETO
51	20697	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA	26/02/2018	OBSOLETO
52	10740	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, MODELO: ML-2010D3, MARCA: SAMSUNG	27/11/2008	OBSOLETO
53	16799	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL, MARCA/MODELO:XEROX WC3210N	17/02/2014	OBSOLETO
54	14826	MULTIFUNCIONAL XEROX 3210N MARCA: XEROX	18/10/2012	OBSOLETO

55	18374	IMPRESSORA LASER MULTIFUNCIONAL COM REDE, MODELO SL-M2875FD MARCA SAMSUNG	23/03/2015	OBSOLETO
56	13313	IMPRESSORA MONOCROMÁTICA 20PPM, RES. 1200X600	30/03/2011	OBSOLETO
57	11644	IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA, 16 PPM, A4, RES. 1200X600	27/05/2009	OBSOLETO
58	10041	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
59	10047	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
60	10053	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
61	19044	SWITH SMARTZONE CONTROLLER 4 GIGE PORTS	07/10/2016	OBSOLETO
62	10042	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
63	13296	SWITCH DE 48 PORTAS GIGALAN, MODELO: DGS3100-48 MARCA:DLINK	26/01/2011	OBSOLETO
64	10055	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
65	10061	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
66	10067	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
67	10073	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
68	10045	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
69	10050	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
70	10058	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
71	10043	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
72	10049	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
73	21392	EQUIPAMENTO WIRELESS - CONTROLADORA WIRELESS	24/08/2018	OBSOLETO
74	14360	SWITCH DE 48 PORTAS, STACKABLE SMART	25/01/2012	OBSOLETO
75	21393	EQUIPAMENTO WIRELESS - CONTROLADORA WIRELESS	24/08/2018	OBSOLETO
76	10063	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
77	10074	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
78	10048	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
79	10059	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT	29/02/2008	OBSOLETO
80	10040	SWITCH 24P 10/100 E 2 PORTAS GIGABIT 10/100/1000 MARCA: 3COM	29/02/2008	OBSOLETO
81	17950	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	22/12/2014	OBSOLETO
82	17956	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	22/12/2014	OBSOLETO
83	17957	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	22/12/2014	OBSOLETO
84	17962	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	22/12/2014	OBSOLETO
85	17954	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	22/12/2014	OBSOLETO
86	17963	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	22/12/2014	OBSOLETO
87	17961	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	22/12/2014	OBSOLETO
88	17965	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	22/12/2014	OBSOLETO
89	17948	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	22/12/2014	OBSOLETO
90	17953	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	22/12/2014	OBSOLETO
91	17951	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	22/12/2014	OBSOLETO
92	17959	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	22/12/2014	OBSOLETO
93	17960	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	22/12/2014	OBSOLETO
94	10906	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	25/11/2008	OBSOLETO
95	14361	SWITCH DE 48 PORTAS, STACKABLE SMART	25/01/2012	OBSOLETO
96	13270	RACK PARA REDES, SWITCH E SERVIDOR	22/12/2010	OBSOLETO
97	17964	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL	22/12/2014	OBSOLETO
98	19046	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	07/10/2016	OBSOLETO
99	19048	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	07/10/2016	OBSOLETO
100	19050	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	07/10/2016	OBSOLETO
101	19045	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	07/10/2016	OBSOLETO
102	19049	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	07/10/2016	OBSOLETO
103	19051	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	07/10/2016	OBSOLETO
104	19054	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	07/10/2016	OBSOLETO
105	19052	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	07/10/2016	OBSOLETO
106	19047	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	07/10/2016	OBSOLETO
107	19053	ROTEADOR / SWITCH / PATCH PANEL / COMUTADOR	07/10/2016	OBSOLETO
108	21438	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
109	21449	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
110	21447	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
111	21473	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
112	21460	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
113	21441	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
114	21446	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
115	21442	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
116	21443	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
117	21463	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
118	21465	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
119	21466	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
120	21451	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
121	21436	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
122	21477	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
123	21437	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
124	21450	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
125	21457	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
126	21470	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND 802.11 ABGN/AC PART NUMBER	24/08/2018	OBSOLETO
127	21472	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
128	21439	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
129	21454	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
130	21456	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
131	21464	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
132	21455	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
133	21453	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
134	21459	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
135	21468	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
136	21475	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
137	21444	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
138	21452	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
139	21474	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
140	21469	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
141	21461	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
142	21440	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
143	21462	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
144	21445	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
145	21458	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
146	21471	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
147	21448	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
148	21476	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
149	21467	EQUIPAMENTO WIRELESS -- PONTO DE ACESSO ZFR600 INDOOR DUAL BAND	24/08/2018	OBSOLETO
150	18082	SISTEMA ARQUIMEDES CORPORATIVO- B CAIXA PADRONIZADA MOUSSE PAD ARQUIMEDES MB 1150 15.4570.2 X DDR 3	12/01/2015	OBSOLETO
151	18706	COMPUTADOR UDP INTEL CORE I5 4460 MEM 8GB HD 500GB DVD-RW MARCA DATEN MODELO DC1C-S	12/07/2016	OBSOLETO
152	18718	COMPUTADOR UDP INTEL CORE I5 4460 MEM 8GB HD 500GB DVD-RW MARCA DATEN MODELO DC1C-S	12/07/2016	OBSOLETO
153	20930	COMPUTADOR DESKTOP, MARCA: UDP DATEN, MOD: DC2C-S INTEL CORE I5 6500	23/04/2018	OBSOLETO

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 12/05/2023.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL Nº 03/2023-CECSMP

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, na 249ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 24/04/2023 composta pelos Promotores de Justiça Sidney Fiori Júnior, Diego Nardo e Vinicius de Oliveira e Silva para realizar o processo eleitoral para preenchimento de vaga de membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, eleito pelos Promotores de Justiça, em cumprimento às normas regulamentadoras fixadas no Edital nº 001/2023-CE,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou que dele tenham conhecimento que, não tendo sido oferecidas impugnações, fica deferido de forma definitiva o nome da candidata que concorrerá ao pleito em referência: a da Procuradora de Justiça Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira.

Assim, o presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Estadual, bem como no sítio do Ministério Público do Tocantins.

Palmas, 12 de maio de 2023.

Sidney Fiori Júnior
Presidente

Diego Nardo
Membro

Vinicius de Oliveira e Silva
Membro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2267/2023

Procedimento: 2022.0008217

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Agrozil, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário(a), Adão Gregório Russi de Oliveira, CPF: nº 017.780.*****, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por desmatar 31,82 ha de vegetação tipo bioma Cerrado, em área de Reserva Legal, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Agrozil, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Adão Gregório Russi de Oliveira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e que manifeste interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no prazo de 15 dias, antes da adoção do fluxograma de atuação com possíveis medidas administrativas restritivas, como a solicitação de anotação ao Cartório de Registro de Imóveis dos desmatamentos ilícitos de áreas ambientalmente protegidas na Matrícula do(s) Imóvel(s), e Judiciais, com propositura de Ações Cautelares, Cíveis ou Criminais, dentre outras, encaminhando documentos técnicos que atestem a Regularidade Ambiental da propriedade, tais como, CAR, Licenciamentos, Georreferenciamento Rural, Outorgas de Recursos Hídricos, indicação de passivos de APP e ARL e período dos desmatamentos permitindo melhores condições para celebração do acordo;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2271/2023

Procedimento: 2022.0005067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Chalana, Município de Chapada de Areia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a), Maria do Socorro Alves Correia de Araujo, CPF/CNPJ nº 278.679.*****, relatando possível desmatamento sem autorização ambiental do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, investigar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Chalana, com uma área aproximada de 237 ha, Município de Chapada de Areia, tendo como interessado(a), Socorro Alves Correia de Araujo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Em tempo, certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constante no evento 53;
- 6) Após o prazo ordinário do evento 55, conclusos para minuta de Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2277/2023

Procedimento: 2022.0011126

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano

para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade dermatologia ao idoso Sr. LOURENÇO DOMINGO RAMOS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde com cópia da denúncia, para que informe no prazo de 10 dias se foi disponibilizada a consulta na especialidade dermatologia ao paciente, ou adote providências com urgência, no sentido de que seja realizada a consulta almejada, encaminhando informações a esta promotoria em igual prazo;

Oficie-se o NATJUS Estadual com cópia da denúncia, se possível, por meio do e-mail (natsesau@gmail.com) solicitando informações e providências no prazo de 10 dias.

Nomeie a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Ananás, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2278/2023

Procedimento: 2022.0010859

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos Omeprazol 20mg, Trimetazidina 80mg (Vastarel® LP), Ácido acetilsalicílico 100mg (Somalgin cardio®), Levanlodipino 2,5mg (Novanlo®), Clopidogrel 75mg, Rosuvastatina 40mg, Mononitrato de Isossorbida 50mg (Monocordil® Retard) e Fluticasona 100mcg + Umeclidínio 62,5mcg + Vilanterol 25mg (Trelegy®), ao Sr. Augusto Pereira da Costa.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Considerando o teor da Nota Técnica 165/2023, NOTIFIQUE-SE pessoalmente a parte interessada com cópia da Nota Técnica para que providencie relatório médico circunstanciado acerca dos medicamentos não padronizados, Trimetazidina 80mg (Vastarel® LP), Levanlodipino 2,5mg (Novanlo®), Rosuvastatina 40mg e Fluticasona 100mcg + Umeclidínio 62,5mcg + Vilanterol 25mg (Trelegy®), informando expressamente se já fez uso das opções fornecidas pelo SUS, e se apresentou resultado insatisfatório com o uso, com justificativas baseadas em evidências; Com relação ao medicamento Clopidogrel 75mg a parte interessada deverá providenciar esclarecimento pelo médico assistente se o paciente possui diagnóstico de DPOC, ou então, para acesso ao referido medicamento por meio da Assistência Farmacêutica Estadual é necessário realizar cadastro de solicitação, para tanto, os documentos pessoais, médicos (receituário, exames e relatório) e LME (Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos) devem estar

adequadamente preenchidos. Sugere-se buscar orientações junto aos farmacêuticos nas farmácias municipais ou na Unidade Estadual de Assistência Farmacêutica em Araguaína, que se encontra situada na Rua Castelo Branco, nº 40 Setor Rodoviário - Prédio do Caps, telefone: (63) 3411-297.

Oficie-se o município de Riachinho-TO com cópia da Nota Técnica 165/2023 para que disponibilize no prazo de 5 dias, os medicamentos Omeprazol 20mg, Ácido acetilsalicílico 100mg (Somalgin cardio®) e Mononitrato de Isossorbida 50mg (Monocordil® Retard) ao paciente Augusto Pereira da Costa, sob pena de adoção de medidas judiciais e administrativas;

Nomeio a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Ananás, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2279/2023

Procedimento: 2023.0004791

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0004791 no qual noticia a existência de contratos temporários irregulares no município de Ananás/TO;

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, CF, destina-se aos excepcionalíssimos casos em que devidamente justificados seus pressupostos (necessidade temporária, excepcionalidade do interesse público, funções não permanentes ou provimento temporário até a realização de concurso público) e atendimento aos requisitos da Lei Municipal sobre a matéria;

CONSIDERANDO que o Art. 37, II, da Constituição Federal, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção

do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração dos seguintes fatos: atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, apurando-se as irregularidades na contratação temporária de servidores no município de Ananás/TO.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) oficie-se o Prefeito do Município de Ananás/TO, solicitando que apresente informações e documentos em resposta aos termos da representação (em anexo), especialmente:

a) a relação dos servidores contratados temporários, discriminando os cargos, bem como informações sobre a data do último concurso público realizado no município;

b) Justificativa da Lei nº 653/2023, que dispõe acerca da contratação temporária de 10 (dez) professores-assistentes de educação infantil (nível médio); 10 (dez) professores auxiliares de Educação Especial (nível médio); 10 (dez) professores auxiliares; 35 (trinta e cinco) professores de 20h, 30h, e 40h; 04 (quatro) auxiliares de secretaria escolar; 08 (oito) monitores; 20 (vinte) auxiliares de serviços gerais; 03 (três) auxiliares de biblioteca; 04 (quatro) merendeiras; 01 (uma) cozinheira; 03 (três) assistentes administrativos; 02 (dois) psicólogos; 04 (quatro) enfermeiros; 08 (oito) técnicos de enfermagem; 01(um) odontólogo; 07 (sete) agentes comunitários de saúde; 01 (um) coordenador de gestão e logística; 01 (um) fiscal de vigilância; 01 (um) auxiliar de farmácia; 01 (um) auxiliar de saúde bucal; (03) três visitantes; 01(um) supervisor; 01 (um) coveiro; (01) fiscal ambiental; 01 (um) recepcionista do gabinete; 04 (quatro) encanadores, 01 (um) chefe de departamento administrativo e financeiro, considerando informação acerca da existência dos mesmos profissionais aprovados no Concurso Público de Ananás/TO – Edital nº 001/2016;

c) Total de vagas disponibilizadas no Concurso Público de Ananás/TO – Edital nº 001/2016 – aos cargos de: professores-assistentes de educação infantil (nível médio); professores auxiliares de Educação Especial (nível médio); professores auxiliares; professores de 20h, 30h, e 40h; auxiliares de secretaria escolar; monitores; auxiliares de serviços gerais; auxiliares de biblioteca; merendeiras; cozinheira; assistentes administrativos; psicólogos; enfermeiros; técnicos de enfermagem; odontólogo; agentes comunitários de saúde; coordenador de gestão e logística; fiscal de vigilância; auxiliar de farmácia; auxiliar de saúde bucal; visitantes; supervisor; coveiro; fiscal ambiental; recepcionista do gabinete; encanadores, chefe de departamento administrativo e financeiro;

d) Descrição pormenorizada das quantidades de: candidatos

aprovados, candidatos convocados, servidores nomeados e decretos de nomeação;

2) Oficie-se a Câmara Municipal de Ananás solicitando que apresente justificativa da aprovação do projeto de Lei nº 653/2023, que dispõe acerca da contratação temporária de diversos profissionais considerando informação acerca da existência de aprovados para os mesmos cargos no Concurso Público de Ananás/TO – Edital nº 001/2016,

3) Expeça-se Recomendação ao Prefeito de Ananás-TO;

4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5) Promova a remessa da portaria, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

6) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

7) Nomeio para secretariar o presente procedimento a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva, lotada nesta promotoria.

Ananás, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0003870

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, do INDEFERIMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0003870.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920085 – INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0003870

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 18/04/2023, pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº

2023.0003870, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – Bom dia! quero registrar uma denúncia anônima a respeito de um seletivo que foi realizado no município de Ananás, na data do dia 05/02/2023, sei já já houve outras denúncia, mas considero um fato novo, a questão dos candidatos aprovados já está apossando, na data de hoje, sendo que, a lei federal de número 350/2006, diz que o candidato deve morar dentro da área pelo o menos aparti da data da publicação do edital,e que desses candidatos só um mora na área de abrangência, entre outras coisas, questionei com a banca a respeito da irregularidades do edital, que são várias, e me responderam, com um email, mas que na prática não aconteceu, tdos apossaram nem nem um questionamento, inclusive ater um vereador em exercício da função assumiu o cargo de Agente de saúde. De: ICAP Instituto de Capacitação Assessoria e Pesquisa Ltda. Date: qua., 22 de fev. de 2023 11:48 Subject: Re: To: Zilma Teixeira Prezada candidata, Conforme o Edital de Abertura item : 6.3 O candidato apresentará no ato da posse os seguintes documentos pessoais e suas respectivas cópias: RG; CPF; Título de Eleitor; 2 (duas) fotos 3x4; PIS/PASEP; comprovante de residência; certidão negativa de cargo público (Municipal, Estadual e Federal); declaração de bens atualizada; comprovante de titularidade de conta bancária; certidão de casamento; certidão de filhos menores de 18 anos juntamente com CPF; exames médicos pré-admissionais com atestado de exame de sanidade e capacidade física validado pela Junta Médico-Pericial do Município; registro no conselho competente e certificado/diploma com respectivo histórico, de acordo com a exigência do cargo. O candidato deverá apresentar o comprovante de residência no ato da posse, e a Prefeitura Municipal irá receber e analisar a documentação para verificar a legalidade ...

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, porém, os fatos já estão sendo investigados no Inquérito Civil nº 2023.0002538, cujo objeto é mais amplo, que inclusive, encontra-se em fase mais avançada, desse modo, não há necessidade de haver dois procedimentos com o mesmo objeto de investigação.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já

que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, tendo em vista que o fato narrado já está sendo objeto de investigação.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, Inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula no 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

Ananás, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2260/2023

Procedimento: 2022.0003278

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO a grande demanda reprimida referente à oferta de consulta na especialidade de pneumologia em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2022.0003278 indicam eventual omissão do Poder Público em ofertar consulta na especialidade de Pneumologia em Araguaína;

CONSIDERANDO que o OFÍCIO – 8532/2022/SES/GASEC (evento 18) oriundo da Secretaria Estadual de Saúde informa que o senhor Guilherme Guimarães Delgado manifestou interesse para laborar no Hospital Regional de Araguaína com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e que suas atividades no HRA se iniciariam no mês de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que a não oferta de consultas na especialidade de Pneumologia ocasiona elevado prejuízo aos pacientes que se encontram na fila de espera por tais consultas;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, incisos VI e VII, da LC Estadual n.º 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2022.0003278, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal n.º 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar eventual omissão do Poder Público em ofertar consulta na especialidade de Pneumologia em Araguaína;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, comunicando a instauração deste Inquérito Civil Público, e considerando o teor do OFÍCIO - 8532/2022/SES/GASEC (evento 18), que informa a contratação de profissional especialista em pneumologia para atendimento no Hospital Regional de Araguaína - HRA, requisite-se à SES as seguintes informações:

1) escalas de outubro/2022 a maio/2023 do médico pneumologista Dr. Guilherme Guimarães Delgado;

2) quantidade de atendimentos realizados nos meses de outubro/2022 a maio/2023;

3) atual demanda reprimida da especialidade.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2275/2023

Procedimento: 2023.0003803

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Cartório de Registro Civil de Araguaína, informando sobre registro de nascimento de criança, cuja genitora tem apenas 14 (quatorze) anos de idade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diante da justificativa apresentada ao evento 5, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a equipe técnica ministerial apresente o estudo psicossocial.

Comunique-se.

Araguaína, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2276/2023

Procedimento: 2023.0003992

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda da Vara de Combate à Violência Contra a Mulher desta Comarca, informando que a adolescente mencionada nos autos, em julho de 2021, possivelmente foi abusada sexualmente pelo namorado de sua genitora, tendo esta retomado o relacionamento recentemente, expondo a adolescente a situação de risco;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério

Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Diante da justificativa apresentada ao evento 5, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a equipe técnica ministerial apresente o estudo psicossocial.

No mais, reitere-se, por ordem e com prazo de 10 (dez) dias, o ofício de evento 3.

Araguaína, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0003647

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da Notícia de Fato nº. 2023.0003647.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004101

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da Notícia de Fato nº. 2023.0004101.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003589

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0003589, instaurada após a reclamação da sr.ª Alcineia da Silva Ferreira, relatando que necessita da oferta de procedimento cirúrgico em traquelectomia radical em oncologia.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 388/2023/19ªPJC e nº. 389/2023/19ªPJC a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins e ao NATJUS Estadual solicitando informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico em traquelectomia radical em oncologia para a paciente.

Assim, em 10 de maio de 2023 amiga a da paciente a sr.ª Eronildes Alcântara Sampaio compareceu a esta Promotoria de Justiça informado que a SES/TO ofertou para a paciente o procedimento cirúrgico pleiteado.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004101

Trata-se de notícia de fato nº. 2023.0004101, instaurada após o encaminhamento de denúncia anônima, relatando negligência médica no Hospital Geral de Palmas.

Desse modo, tendo em vista a ausência de documentação ou qualquer prova que comprove o que fora alegado, bem como o caráter genérico da denúncia e diante da ausência de contato telefônico e endereço da parte, publicou-se edital no evento 5, a fim de notificar o responsável para complementar a notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital não houve manifestação.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003647

Trata-se de notícia de fato nº. 2023.0003589, instaurada após reclamação anônima relatando faltas de insumos e péssimas condições na oferta dos serviços das unidades terceirizadas de terapias intensivas das alas infantil e adulto do Hospital Geral Público de Palmas.

Desse modo, tendo em vista a ausência de documentação ou qualquer prova que comprove o que fora alegado, bem como o caráter apócrifo da denúncia e diante da ausência de contato telefônico e endereço da parte, publicou-se edital no evento 4, a fim de notificar o responsável para complementar a notícia de fato, contudo, após transcorrido o prazo do edital não houve manifestação.

Cabe ainda destacar, que atualmente tramita nesta Promotoria de Justiça o procedimento administrativo nº. 2327/2022 que visa apuração de supostas irregularidades nas terceirizações das UTI's do Estado do Tocantins.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010520

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2251/2022, instaurado após o encaminhamento de denúncia anônima, relatando que o paciente Antônio Dilson Barbosa de Oliveira aguardava a oferta de cirurgia em cardiologia, contudo, o paciente faleceu antes da realização do procedimento.

Segundo a denúncia, a morte do paciente se deu pela demora na oferta do procedimento e a falta de materiais no Hospital Geral Público de Palmas.

Objetivando elucidar o fato narrado na manifestação, foi encaminhado o ofício nº. 321/2022/19ªPJC à Secretaria Estadual da Saúde solicitando informações sobre o atendimento médico ofertado ao paciente, conforme diligência de evento nº. 3.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde, por via do ofício nº. 7832/2022/SES/GASEC e do relatório da Comissão de Revisão de Óbito expedido pela Dr.^a. Maria Dolores Neife Galhardo e Dr. Múcio Breckenfeld confirmaram que o paciente esteve internado no Hospital Geral Público de Palmas com indicação de procedimento cirúrgico para troca de válvula, o que segundo consta no documento não foi realizado ante a não efetivação do laudo TFD em tempo hábil, e por falta de insumos, equipamentos e órteses, próteses e materiais especiais (OPMES), conforme juntada de evento nº. 6.

Diante do que fora relatado no laudo da comissão revisora de óbito, o procedimento foi desmembrado e encaminhado ao cartório de 1ª instância de registro, distribuição e diligência, tendo o processo sido encaminhado a 5ª Promotoria de Justiça da Capital com atribuição na área criminal para conhecimento e adoção das providências cabíveis com relação ao atendimento ofertado ao paciente, conforme despacho e desmembramento de eventos nº. 7 e 8.

Noutro giro, visando a adequação na oferta do serviço expediu-se o ofício nº. 561/2022/19ªPJC à SES/TO requisitando informações sobre as medidas administrativas adotadas pelo HGPP para evitar que novas situações em casos congêneres se repitam, assim como, sanar as irregularidades identificadas pelo relatório da Comissão de Revisão de Óbito, conforme diligência de evento nº. 9.

Em resposta aos questionamentos, a SES/TO por meio do ofício nº. 128/2023/SES/GASEC relatou que atualmente foram regularizadas as ofertas de procedimentos cirúrgicos pelo HGPP, não sendo mais necessário encaminhar pacientes via TFD para outras unidades hospitalares, bem como houve a reposição do estoque de insumos, órteses, próteses e materiais especiais (OPMES) aos pacientes cardíacos, conforme juntada de evento nº. 12.

Dessa feita, considerando que após atuação ministerial foram adotadas pelo ente as medidas corretivas necessárias ao restabelecimento do serviço e que com relação ao óbito do

paciente houve o encaminhamento do procedimento para apuração pela Promotoria competente para apurar o feito, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Procedimento: 2021.0009137

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL 2021.0009137, instaurado para apurar suposta irregularidade na paralisação irregular de obra pública, destinada ao funcionamento da Vila Olímpica de Palmas-TO, decorrente do contrato n. 013/2017. Da análise dos documentos comprobatórios amealhados, extrai-se que o contrato n. 013/2017 ainda está em execução, com aditamento até o dia 30.11.2023, podendo serem corrigidas irregularidades eventualmente apontadas até o recebimento da obra. Nesse sentido, verifica-se que a obra se encontra em andamento não havendo nenhum indicativo de paralisação imotivada ou desvio na execução da obra apontado pelos engenheiros da Caixa Econômica Federal, que figura como parte concedente dos recursos públicos. Assim, não há elementos indiciários para a propositura de ação de improbidade administrativa, restando-se presente a ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente procedimento investigatório, em razão da ausência de provas. Ante o exposto, considerando a prescrição do ato de improbidade administrativa e a ausência de dano ao erário, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, conforme exigência do art. 9º da Lei n. 7.347/85, e seus parágrafos, remeto os autos deste procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o necessário reexame da promoção de arquivamento.

Palmas, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920155 - EDITAL

Procedimento: 2023.0002851

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados no indeferimento da notícia de fato n. 2023.0002851, autuada a partir de representação anônima. A presente narrativa não indica ou informa a ocorrência de ato de improbidade administrativa, seja nas hipóteses de enriquecimento ilícito, dano ao erário, ou por violação aos princípios da administração, o que está fora das atribuições desta Promotoria de Justiça na área de improbidade administrativa. Contudo, observa-se que presente questão se encontra conexa a eventual prejuízo ao regime de previdência dos servidores públicos, o que afeta possível violação a direito social, cuja atribuição para análise compete à 15ª Promotoria de Justiça a atuação na área da cidadania. Vejamos: "Direitos Humanos Fundamentais e Minorias; Proteção Cível e Criminal de Idosos, Pessoas Com Deficiência e Mulheres (com Exceção dos Direitos à Saúde e das Atribuições da Lei Maria da Penha); Nos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos na Área do Consumidor." Ante o exposto, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Palmas, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2270/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA PP/2125/2023)

Procedimento: 2023.0004462

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 05/2023/23ªPJC

Procedimento Preparatório Nº. 2023.0004462

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o presente Procedimento foi instaurado para apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de ocupação irregular de Área Pública Municipal e obstrução de calçadas/passeio público pelos estabelecimentos denominados: Hanzaki Comida Japonesa, localizado na Quadra 204 Sul, Alameda 10, 09 – Lote 12-A – Plano Diretor Sul, e Restaurante Mercatto, localizado na Quadra 204 Sul, Alameda 9, QC 2, Lote 1 - Plano Diretor Sul Palmas –TO;

CONSIDERANDO que foram expedidas notificações aos interessados ALBERTO ÁVILA SABACK e SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA para apresentarem os documentos necessários exigidos por Lei (certidões criminais negativas) e ainda, a procuração que outorgasse poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "apolítica de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental, RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 015/2023/23ªPJC, para que passe a constar no polo passivo como um dos investigados o Município de Palmas;

Para tanto, DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se o investigado incluído na presente Portaria, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de

Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito os servidores lotados nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso.

Palmas, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2272/2023

Procedimento: 2022.0004947

PORTARIA nº 11/2023

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no procedimento preparatório nº 2022.0004947 cujo visa apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de microparcelamento irregular da Chácara 173, do Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Tiúba, em nome do Sr. Robison Malaquias Amaral;

CONSIDERANDO que o investigado Robison Malaquias Amaral não foi notificado acerca da instauração do Procedimento Preparatório e para prestar alegações preliminares e a Notificação nº 74/2023 ainda não foi distribuída aos Oficiais de Diligências lotados na sede das Promotorias de Natividade (Evento 16);

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório está findando e ainda são necessárias diligências para plenamente instruir o feito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que

constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital causada pela implantação de microparcelamento irregular na Chácara 173, situada no Loteamento

Chácaras Especiais, Gleba Tiúba, em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, figurando como investigado Robison Malaquias Amaral (responsável) e o Município de Palmas, pela omissão no dever de fiscalizar.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) seja juntado aos autos cópia do Inquérito Policial n.º 1488/2022 que está nos autos do E-proc n.º 0004606-39.2022.8.27.2729;
- e) Seja solicitado ao CAOCRIM pesquisa sobre os endereços, telefone e e-mail do investigado Robison Malaquias Amaral;
- f) Seja solicitado ao CAOMA que por meio da análise das imagens de satélite esclareça se existe indício de microparcelamento ilegal no imóvel Chácara 173, Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Tiúba.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2284/2023

Procedimento: 2023.0004838

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos

interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000.xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando que o Sr.H.D.V., necessita realizar consulta com Otorrinolaringologista, com indicação cirúrgica em razão da perda total de audição, e aguarda a referida consulta desde o dia 29 de Setembro de 2022.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade de consulta com Otorrinolaringologista para o paciente H.D.V.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2282/2023

Procedimento: 2022.0011130

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a atuação da presente Promotoria de Justiça se dá perante os Municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina e Palmeirante.

CONSIDERANDO o Relatório de inspeção Pró-Consumidor realizado de 20 a 24 de junho de 2022 em Colinas do Tocantins/TO, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCCID diversos outros órgãos;

CONSIDERANDO que o objetivo do referido foi: (a) apurar eventuais irregularidades com relação ao cumprimento de leis sanitárias e consumeristas; (b) promover a segurança alimentar da população municipal; (c) coletar dados e informações dos estabelecimentos visitados; (d) verificar a estrutura física, administrativa, operacional, recursos, materiais e gestão de pessoas dos estabelecimentos e das ações desenvolvidas em prol do consumidor;

CONSIDERANDO que já há inquérito civil público de nº 2022.0005509, para análise da possível adulteração de rótulos da marca "Puro Mel" por parte da sociedade empresária HERBAVIDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LIVROS LTDA. (04.636.564/0001-76);

CONSIDERANDO a necessidade que nos 5 (cinco) dias de diligência foram apreendidos: (a) 2.385,157 kg de produtos impróprios, vencidos ou de origem desconhecida; (b) 653 unidades de produtos impróprios, vencidos ou de origem desconhecida; (c) 462 bandejas,

cartelas e/ou embalagens de produtos impróprios, vencidos ou de origem desconhecida; e (d) 462 bandejas, cartelas e/ou embalagens de produtos impróprios, vencidos ou de origem desconhecida;

CONSIDERANDO a conclusão de que: a) a maioria dos estabelecimentos têm cuidados com a estética da área externa, mas nas áreas internas deixam a desejar na organização e limpeza; b) inobservância de boas práticas de higiene e limpeza, como produtos no chão, depósitos desorganizados, câmaras frias e freezers sujos etc; c) é comum a não utilização de toucas, máscaras, uniformes, claros, equipamentos de segurança etc; d)

CONSIDERANDO que o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) do Município de Colinas do Tocantins (vinculado à Secretaria de Produção, Desenvolvimento e Meio Ambiente) deve atuar de forma preventiva no monitoramento da manipulação dos produtos de origem animal;

CONSIDERANDO que a responsável do SIM do Município de Colinas do Tocantins prestou os devidos esclarecimentos aos proprietários quando das diligências realizadas acerca do perigo à saúde pública no comércio de produtos clandestinos, além de debater os aspectos específicos do município de Colinas do Tocantins com relação aos abatedouros locais;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária do Município de Colinas do Tocantins (vinculado à Secretaria Municipal de Saúde) deve de modo a fiscalizar, orientar e prevenir as irregularidades violadoras à saúde encontradas nos serviços e produtos ofertados no Município;

CONSIDERANDO que o Diretor de Vigilância Epidemiológica afirmou que o prédio do VISA Municipal ainda não estava identificado, que adotaria providências e buscaria executar as atividades de sua competência;

CONSIDERANDO que foi identificado que a equipe do VISA é capacitada, mas insegura com relação ao ato de fiscalização e ao preenchimento de formulários, tendo sido uma ótima experiência de capacitação para a equipe e, especialmente, para a gerente que tinha tomado posse de forma recente;

CONSIDERANDO que a proteção do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica tendo, por fim, assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social (CF/88, arts. 5º, XXXII e 170, V);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (CDC/90, art. 6º, VII);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a atuação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) do Município de Colinas do Tocantins, nos termos do art. 23, II da Resolução CSMP

nº 5/2018, nos seguintes termos:

a) Autue-se o referido expediente, o qual já está com a notícia de fato nº 2022.0011130;

b) Realize-se a reatuação do procedimento, com a seguinte taxonomia: “Colinas/TO consumidor saúde Serviço de Inspeção Municipal (SIM) Vigilância Sanitária Municipal (VSM)”

c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente;

d) Comunique-se ao ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher - CAOCCID;

e) Proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

f) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

g) expeça-se ofício ao Secretário de Produção, Desenvolvimento e Meio Ambiente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias:

g.1) quantos servidores atualmente compõem o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) Municipal;

g.2) como o SIM tem atuado de forma preventiva no monitoramento da manipulação de produtos de origem animal;

g.3) quantas diligências foram realizadas desde a inspeção realizada (24/06/2023) até a presente data (11/05/2023); e

g.4) o que mudou no órgão desde a inspeção realizada juntamente com o CAOCCID.

h) expeça-se ofício ao Diretor de Vigilância Epidemiológica do Município de Colinas do Tocantins/TO para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias:

h.1) quantos servidores atualmente compõem a Vigilância Sanitária Municipal (VISA) do Município de Colinas do Tocantins;

h.2) como o VISA tem atuado de forma preventiva na fiscalização, orientação e prevenção para manutenção da saúde pública da população em geral;

h.3) quantas diligências foram realizadas desde a inspeção realizada (24/06/2023) até a presente data (11/05/2023);

h.4) o que mudou no órgão desde a inspeção realizada juntamente com o CAOCCID.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0003496

I.FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica do Portal da Transparência, a relação de gastos com servidores anexa, não há qualquer servidora no Município de Bernardo Sayão cujo nome seja SILVANE ANTUNES DIAS, tampouco servidor com a matrícula 1.085.

II.CONCLUSÃO

Diante disso, determino:

(a) a prorrogação da vigência da presente notícia de fato; e

(b) seja notificado o interessado anônimo, via edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente as informações apresentadas, já que ausente qualquer pessoa com o nome de SILVANE ANTUNES DIAS no Portal da Transparência do Município de Bernardo Sayão.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Servidores - município de vbernardo sayão.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e971830f98bf4cd38ea5aa4b16079841

MD5: e971830f98bf4cd38ea5aa4b16079841

Colinas do Tocantins, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004086

I.RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2019.0004086 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise da seguinte declaração: " Que sua irmã sofre de problema de "alcoolismo". Que gostaria que sua irmã fosse receber uma internação compulsória."

Em diligência, o Centro de Referência Especializada da Assistência Social - CREAS afirmou que o atendimento é realizado por meio do CAPS AD III. Ainda assim, foi reiterado ofício ao mesmo CREAS no evento 11.

Em visita realizada, o CREAS afirmou que a senhora JACY PEREIRA DA SILVA não estava em casa. Entretanto, foi realizada visita na casa

da senhora MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA, irmã da assistida, a qual afirmou que: (a) após o óbito do filho da sua irmã (CLEYLSON PEREIRA DA SILVA - 01/04/2018) a irmã regrediu e passou a fazer uso de bebida alcoólica de forma contínua; (b) os familiares já tentaram ajudá-la, sem sucesso, pois a mesma possui "recaídas"; (c) seus irmãos RIBAMAR PEREIRA DA SILVA E JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA tentaram ajudá-la colocando ela na zona rural, mas sem sucesso; (d) atualmente JACY PEREIRA está nas ruas de Colinas do Tocantins/TO, sem interesse de ser ajudada.

O CAPS AD III informou que não identificou prontuário de atendimento referente a JACY PEREIRA DA SILVA, mas que ela possui registro no CAPS II.

A denunciante entrou em contato com a presente promotoria, informando que a irmã permanece em situação de dependência alcoólica, sem nenhum tratamento, morando atualmente na "Rua Goiânia, S/N, Setor Santa Rosa, nesta cidade de Colinas do Tocantins, dividindo sua moradia com a pessoa conhecida por "Miúdo", o qual também enfrenta problemas com alcoolismo." Ao final, destacou que a irmã tem sido mantida por doações. O CAPS AD III reiterou que apenas há registro da paciente no CAPS II.

Em relação às informações expostas, foi determinada a expedição de um ofício ao CAPS II, o qual, em resposta, fez os seguintes apontamentos: A paciente iniciou o tratamento no CAPS II Pingo de Luz em setembro de 2013, relatando sintomas de ansiedade. Procedeu com o tratamento até agosto de 2014, porém não retornou mais às consultas. Concluiu-se, então, que a paciente não é usuária do serviço, não realizando o tratamento em razão de alcoolismo. Além disso, por ter procurado ajuda para sintomas de ansiedade, não foi encaminhada ao CAPS AD III.

Que foi realizada uma visita à paciente na data de 25 de abril de 2023, na qual a Sra. JACY PEREIRA relatou que fez uso somente de bebidas alcoólicas durante cinco anos após a morte de seu filho por assassinato. Afirmou que bebia compulsivamente e atesta que procurou ajuda no Ministério Público.

Que atualmente, a paciente não faz mais uso desta substância desde 31 de dezembro de 2022 e apresenta pensamentos convictos de sua recuperação, negando quaisquer sintomas relacionados à abstinência do álcool, e que não necessita de tratamento atualmente.

Por fim, a Gerente do CAPS II informa que o estado atual da paciente não exige internação compulsória.

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Política Nacional de Saúde Mental compreende as estratégias e diretrizes adotadas pelo país para organizar a assistência às pessoas com necessidades de tratamento e cuidados específicos em saúde

mental. Abrange a atenção a pessoas com necessidades relacionadas a transtornos mentais como depressão, ansiedade, esquizofrenia, transtorno afetivo bipolar, transtorno obsessivo-compulsivo etc, e pessoas com quadro de uso nocivo e dependência de substâncias psicoativas, como álcool, cocaína, crack e outras drogas.

O presente procedimento foi instaurado para acompanhar o atendimento realizado com relação a usuária JACY PEREIRA DA SILVA, restando claro que não há deficiência na prestação do serviço público pelo CAPS. Apurou-se que, apesar dos serviços estarem disponíveis, a interessada optou por não aderir ao tratamento afirmando não haver necessidade por se encontrar recuperada.

Neste ponto, deve-se destacar que a interessada é maior de idade, podendo, portanto, decidir se deseja ou não, receber tratamento médico. Esta possibilidade somente é excluída quando há laudo médico que indique a impossibilidade da interessada de compreender adequadamente a realidade e determinar-se conforme sua vontade – circunstância que justifica eventual decisão de interdição ou de internação compulsória.

Na hipótese dos autos, contudo, inexistente qualquer documento médico que informe comprometimento da saúde mental da interessada. Ademais, a Lei 10.216/2001, artigo 6º, inc. III, dispõe que “a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos”. Do mesmo modo, o artigo 23-A, §5º da Lei 11.343/06 dispõe que:

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Não havendo laudo médico que indique a necessidade de internação compulsória, portanto, e não havendo documentos que informem a incapacidade da interessada de tomar as próprias decisões, bem como, havendo disponibilidade do tratamento na rede pública de saúde, não há outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público.

III. CONCLUSÃO

Ante exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo (artigo 28 da Resolução 05/2018/CSMP-TO), por entender que inexistente fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, determinado:

(a) a cientificação da interessada, encaminhando cópia da presente decisão e informando-a que, caso queira, poderão interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 28 da Resolução nº. 005/18/CSMP/TO.

(b) seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme preceitua o art. 23, inc. III e art. 28 da Resolução Nº 005/2018.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0010480

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 11/2023

ICP n. 2022.0010480

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou vistoria na Unidade de Saúde Rosendo Barbosa de Araújo,

tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no 3º Relatório do Processo 05/2020/TO – evento 1 anexo;

CONSIDERANDO que os problemas encontrados vão desde falta de equipamentos, problemas na estrutura, à falta de diretor técnico;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2022.0010480, visando “apurar eventuais irregularidades, Unidade Básica de Saúde Rosendo Barbosa de Araújo, situada em Gurupi/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, tendo sido, em seu bojo, requisitado, ao então Secretário de Saúde de Gurupi, a comprovação da adoção de providências para sanar as irregularidades, o que não foi efetivado até o presente momento;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que:

1 – promova a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada no dia 09/08/2022, na Unidade de Saúde Rosendo Barbosa de Araújo, do qual possuem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0010481

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 10/2023

ICP n. 2022.0010481

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou vistoria na Unidade de Saúde Ney Luz e Silva, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no 4º Relatório do Processo 04/2020/TO – evento 1 anexo;

CONSIDERANDO que os problemas encontrados vão desde falta de equipamentos, problemas na estrutura, à falta de diretor técnico;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2022.0010481, visando “apurar eventuais irregularidades, Unidade Básica de Saúde Ney Luz e Silva, situada em Gurupi/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, tendo sido, em seu bojo, requisitado, ao então Secretário de Saúde de Gurupi, a comprovação da adoção de providências para sanar as irregularidades, o que não foi efetivado até o presente momento;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição

do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que:

1 – promova a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada no dia 09/08/2022, na Unidade de Saúde Ney Luz e Silva, do qual possuem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0001708

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 13/2023

ICP n. 2022.0001708

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei

Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou vistoria no CAPS AD II Delfino Brito de Aguiar, situado nesta cidade, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no 2º Relatório do Processo 569/2019/TO – evento 1, e no 1º Relatório do Processo n. 191/2022 – evento 8;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2022.0001708, visando apurar eventuais irregularidades, no CAPS AD II Delfino Brito de Aguiar, situado nesta cidade, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, tendo sido, em seu bojo, requisitado, ao então Secretário de Saúde de Gurupi, a comprovação da adoção de providências para sanar as irregularidades, o que não foi efetivado até o presente momento;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que:

1 – promovam a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção

elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião das visitas realizadas, nos dias 26/10/2021 e 10/08/2022, no CAPS AD II Delfino Brito de Aguiar, situado nesta cidade (ENVIAR CÓPIAS), do qual possuem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0010143

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 09/2023

ICP n. 2022.0010143

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou vistoria na Unidade de Saúde Vila Iris, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no 3º Relatório do Processo 0228/2020/TO – evento 1 anexo;

CONSIDERANDO que os problemas encontrados vão desde falta de equipamentos, problemas na estrutura, à falta de diretor técnico;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2022.0010143, visando “apurar eventuais irregularidades, Unidade Básica de Saúde Vila Iris, situada em Gurupi/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, tendo sido, em seu bojo, requisitado, ao então Secretário de Saúde de Gurupi, a comprovação da adoção de providências para sanar as irregularidades, o que não foi efetivado até o presente momento;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que:

1 – promova a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada no dia 09/08/2022, na Unidade de Saúde Vila Iris, do qual possuem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0001707

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 12/2023

ICP n. 2022.0001707

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de

atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou vistoria na Unidade de Saúde Francisco Nogueira Lima, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no 2º Relatório do Processo 010/2021/TO – evento 1 anexo;

CONSIDERANDO que os problemas encontrados vão desde falta de equipamentos, problemas na estrutura, à falta de diretor técnico;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2022.0001707, visando “apurar eventuais irregularidades, Unidade Básica de Saúde Francisco Nogueira Lima, situada em Gurupi/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, tendo sido, em seu bojo, requisitado, ao então Secretário de Saúde de Gurupi, a comprovação da adoção de providências para sanar as irregularidades, o que não foi efetivado até o presente momento;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Saúde, que:

1 – promova a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada no dia 27/10/2021, na Unidade de Saúde Francisco Nogueira Lima, do qual possuem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial

pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2285/2023

Procedimento: 2023.0001818

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas constitucionais e legais que versam à universalização de projetos educacionais em seu amplo espectro;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por Ayrton Alves Brauna, destacando que Luziene Conceição da Silva atua na função de Gerente do projeto "Tô Graduado", em Sítio Novo do Tocantins, com diploma inválido.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para notificar a Delegacia Regional de Ensino, visando manifestação a respeito da denúncia, buscando documentos sobre situação profissional de Luziene Conceição da Silva perante o projeto educacional Tô Graduado..

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício à pessoa imputada como investigada, para suas manifestações, fornecendo-lhe cópia desta portaria, bem como a da denúncia; e,
- c) requirite-se informações junto a Delegacia Regional de Ensino, em Araguatins, também com cópia, visando seus préstimos; e,
- d) envie à publicação.

Anexos

Anexo I - PA - Possível atuação irregular no magistério sem diploma válido - Sítio Novo do Tocantins..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/860c78cf2813058ba0d2caa3ef14dfc3

MD5: 860c78cf2813058ba0d2caa3ef14dfc3

Itaguatins, 11 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2261/2023

Procedimento: 2022.0010115

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, na data de 13 de novembro de 2022, representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010524989202296, noticiando o uso indevido de máquinas públicas em obras no Município de Miranorte, oriundas de Emendas Parlamentares Estadual e do Governo Federal;

CONSIDERANDO que realizada Vistoria nos locais onde estão sendo executadas as obras, pelo Oficial de Diligência dessa Promotoria de Justiça, para o fim de verificar se havia alguma máquina do Município de Miranorte nos referidos pontos, verificou-se que não havia maquinários do Município nos locais e que algumas das obras citadas estavam paralisadas, sem a presença de trabalhadores ou de maquinários;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito para esclarecer e justificar o porquê ainda não houve a finalização da reforma da Praça Santo Antônio e das demais obras, se as obras de reforma estão sendo realizadas pelo próprio Município ou por empresa contratada e para encaminhar cronograma de execução das obras de reforma e indicar quais ainda estão pendentes de conclusão, aquele encaminhou parecer técnico de engenharia explanando a atual fase de cada obra, bem como os próximos procedimentos e etapas a serem executados;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a prevenção de irregularidades, desperdícios e má administração e a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, é sempre mais eficaz que qualquer medida corretiva ou punitiva;

CONSIDERANDO que a execução dos serviços de construção, reforma ou ampliação de obras públicas deve atender às seguintes normas e práticas complementares: códigos, leis, decretos, portarias e normas federais, estaduais e municipais, inclusive normas de concessionárias de serviços públicos; instruções e resoluções dos órgãos do sistema Confea e CAU; normas técnicas da ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que eficiência na Administração Pública significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, atendendo de maneira satisfatória a coletividade;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o regular andamento e a execução das obras realizadas pelo Município de Miranorte/TO: a) Praça Santo Antônio; b) CRAS; c) CREAS; d) Centro de Convivência; e) Complexo Esportivo; f) Rodoviária; g) Asfalto do Setor Sobral; h) Escolas Municipais da Zona Rural – Unidade Escolar Municipal Odilon José de Oliveira; i) Escola Municipal Getúlio Mundim de Oliveira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, que preste as seguintes

informações:

a) Praça Santo Antônio: Esclarecer e justificar o porquê ainda não houve a finalização da reforma da Praça Santo Antônio;

b) CRAS: Esclarecer e justificar a paralisação da obra de construção do CRAS;

c) CREAS: Esclarecer e justificar a paralisação da obra de construção do CREAS;

d) Centro de Convivência: esclarecer como está a execução das obras de construção pela empresa responsável e previsão de conclusão;

e) Complexo Esportivo: esclarecer como está a execução das obras de construção pela empresa responsável e previsão de conclusão;

f) Rodoviária: esclarecer como está a execução das três etapas das obras de construção pela empresa responsável e previsão de conclusão;

h) Escolas Municipais da Zona Rural – Unidade Escolar Municipal Odilon José de Oliveira: esclarecer como está a execução das três etapas das obras de construção pela empresa responsável e previsão de conclusão;

i) Escola Municipal Getúlio Mundim de Oliveira: esclarecer como está a execução das três etapas das obras de construção pela empresa responsável e previsão de conclusão;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2262/2023

Procedimento: 2023.0004811

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça,

na data de 08 de novembro de 2022, representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010523699202225 noticiando: “CRIME DE NEPOTISMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO CONTRATA SUA PRIMA LARISSA SANTIAGO PARA TRABALHAR NA CÂMARA MUNICIPAL, ALÉM DE ANA JÚLIA PRIMA DA PRESIDENTE QUE TRABALHOU MAIS DE ANO NA CÂMARA.”

CONSIDERANDO que oficiada a presidente da Câmara de Vereadores de Dois Irmãos do Tocantins para esclarecer os fatos denunciados e enviar documentação, aquela respondeu informando que não existe nenhum grau de parentesco entre a mesma e as referidas servidoras, que as servidoras ocupam cargos comissionados e que a servidora Ana Júlia não compõe o quadro de servidores da câmara, tendo sido exonerada em julho/2022 e enviou a documentação;

CONSIDERANDO que pela documentação enviada, verificou-se a Ana Júlia Ribeiro Lopes foi nomeada para o cargo de Chefe do Controle Interno da Câmara de Vereadores em 03 de janeiro/2022 e exonerada em 14 de julho de 2023 e que pela sua formação e pós-graduação “enfermagem e Saúde Pública” verificou-se que não havia nenhuma compatibilidade com as atribuições do cargo a que foi nomeada e que quando de sua assunção ao cargo não foi apresentada nenhuma declaração de inexistência de vínculo de parentesco;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ocorre nepotismo quando um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes e que para fins de nepotismo, considera-se como familiar o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;

CONSIDERANDO que é vedado o nepotismo no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal, sendo vedado no âmbito de cada órgão e entidade do Poder público nomeações, contratações ou designações de familiar para cargo comissionado ou função de confiança, contratações para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público e às contratações para estágio, exceto se essas contratações forem precedidas de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes;

CONSIDERANDO que a vedação do nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, posto que referida proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art.37,caput, da CF/1988;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante 13 do STF, cujo entendimento é de que a nomeação de cônjuge, companheiro ou

parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no Art. 11, XI da Lei 14.230/2021, o qual determina que:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI- nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.”

CONSIDERANDO que o nepotismo, quando confirmado, pode causar prejuízos ao bem público, pois normalmente a nomeação de parentes ocorre não pela competência da pessoa favorecida, mas pelo simples laço de parentesco ou amizade;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade apurar e investigar suposta irregularidade praticada pela Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, Sra. Karoliny Chaves Brito Fonseca na contratação das Larissa Ribeiro Santiago e Ana Júlia Ribeiro Lopes, em ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na administração pública, e, por, eventualmente configurar prática de nepotismo prevista no art. 11, inciso XI, da Lei nº 14.230/2021, providenciando as seguintes diligências:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1)Autue-se e registre-se o presente procedimento.
- 2)Expeça-se Ofício à Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe a seguinte documentação:

a) Cópia dos documentos pessoais da Sra. Karoliny Chaves Brito Fonseca;

b) Cópia da Lei Municipal que dispõe sobre a criação dos cargos e funções da Câmara Municipal e estabelece as atribuições dos cargos.

3 - Expeça-se ofício ao Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Tocantins (MPTO), solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que preste auxílio a este órgão de execução no tocante a analisar e identificar se há relação de parentesco entre a Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, Sra. Karoliny Chaves Brito Fonseca e as servidores daquela casa de Leis, Sra. Larissa Ribeiro Santiago e Ana Júlia Ribeiro Lopes.

4) Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural.

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - NOTÍCA DE FATO N.º 2022.0009940

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/adf23518b24724cc4c191fe0bd03ca66

MD5: adf23518b24724cc4c191fe0bd03ca66

Miranorte, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2263/2023

Procedimento: 2022.0010123

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010525042202219, autuada inicialmente como Notícia de Fato n.º 2022.0010123, noticiando que “o chefe de gabinete da Prefeitura de Miranorte, foi contratado de forma irregular, haja vista que aquele é funcionário do Estado do Tocantins pela Adapec e cedido para o município com ônus para o

Estado. Contudo, ainda assim, além de seus proventos pagos pelo Estado do Tocantins, o mesmo recebe a quantia de 5.000,00 por mês pelo município, cujo valor, segundo comentários é dividido com o Prefeito, e que se não bastasse, foi contratado de forma irregular, pois o mesmo teve suas contas rejeitadas quando foi vereador e foi julgado pela ficha limpa, não podendo ser contratado por cargo em comissão, por afrontar a Lei da Ficha Limpa 135/2010, Lei 8.429 de 1992 e a Constituição Federal”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que como todo ato administrativo, a cessão está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, o qual, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe aos agentes públicos, e àqueles que com a Administração Pública se relacionar, a completa submissão às leis;

CONSIDERANDO que qualquer ato de cessão de agentes públicos envolvendo os entes interessados (órgãos cedente e cessionário) deve necessariamente encontrar prévio respaldo normativo para que possa ser efetivado. Sendo que em âmbito municipal, comumente a matéria é tratada na legislação que disciplina o estatuto dos servidores públicos municipais ou na Lei Orgânica do Município e na esfera estadual, por seu turno, encontra previsão na Constituição do Estado, e no Art. 106 do estatuto dos servidores públicos estaduais do Tocantins;

CONSIDERANDO que de acordo com os termos da Portaria CCI N.º 1.954/2021, a cessão do Assistente Administrativo FRANCISCO GASPAR SOUZA DA CRUZ, matrícula 139339-2, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, é sem ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica;

CONSIDERANDO que o preenchimento de funções de confiança e cargos em comissão no serviço público deve se submeter a regras mais rígidas, não podendo ser ocupados, por exemplo, por pessoas enquadradas na hipótese legal de inelegibilidade, posto que a nomeação e investidura em cargo público comissionado e a atribuição de função de confiança a brasileiros em condição de inelegibilidade afronta o princípio da confiança da moralidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 127, "caput", e art. 129, inc. III, da Constituição Federal, art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, caput, da Carta Maior da República, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que tal obrigação decorre de forma cristalina dos princípios extraídos da Constituição Federal e que, uma vez constatada ofensa, deve a situação ser corrigida espontaneamente pelo agente político;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade para a Administração Pública tem feições peculiares, pois sua atuação resta condicionada ao que a lei determina, sendo permitido ao administrador público realizar somente aquelas condutas legalmente previstas, diferentemente do particular ao qual é garantido o direito de praticar condutas que a lei não proíba;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Miranorte/TO consistem em: a) ilegalidade do ato de cessão do servidor público estadual Francisco Gaspar Souza da Cruz ao Município de Miranorte/TO para o exercício de cargo em comissão de Chefe de Gabinete; b) ilegalidade da nomeação de Francisco Gaspar Souza da Cruz para o exercício de cargo público comissionado no Município de Miranorte/TO diante de sua condição de inelegibilidade e por não estar no pleno gozo de seus direitos políticos, em afronta o princípio da confiança e da moralidade, previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça de, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1-Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2-Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

a) Encaminhe cópia integral do Termo de Cooperação Técnica n.º 41, de 08-12-2021 e cópia da publicação do Diário Oficial do Estado do Tocantins;

b) Se houve prorrogação ou não da cessão de Francisco Gaspar Souza da Cruz ao Município de Miranorte no ano de 2023. Encaminhar cópia da Portaria de cessão e outros documentos adjacentes; qual o cargo atualmente exercido pelo servidor. Encaminhar cópia do ato de nomeação;

c) cópia da Portaria de cessão do referido servidor ao Município referente ao ano de 2021; qual o (s) cargo (s) desempenhado (s) pelo servidor no Município durante o ano de 2021; encaminhar portarias de nomeação e exoneração;

d) cópia da Lei Orgânica do Município e comprovação que está disponível no Portal da Transparência do Município;

3-Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2264/2023

Procedimento: 2022.0010380

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Centro Especializado de Apoio - CREAS do Município de Miranorte/TO, noticiando a situação de risco e vulnerabilidade em que se encontra a criança W.C..M.G. de apenas 07 (sete) anos de idade, filho de Katiele Moura Moreira;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da

criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados-partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos na áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a situação da criança W. C. M.. 7 (sete) anos de

idade, filho de Katiele Moura Moreira, a qual teria sido vítima de suposto estupro de vulnerável, praticado por seu tio, adolescente de 17 anos de idade, bem como de identificar suposta omissão da genitora, adotando-se a seguinte diligência:

- 1) Elabore Minuta de Ação para aplicação de medida de proteção;
- 2) Entre em contato com a Delegacia de Polícia para tomar conhecimento se foi aberto BOC em desfavor do adolescente Gustavo;
- 3) Notifique-se as pessoas abaixo listadas para comparecerem em dia e hora a ser agendado pela secretaria deste órgão ministerial para prestarem declarações sobre os fatos objeto deste procedimento. Os horários devem ser agendados separados para cada uma.

- Sra. Katiele Moura Moreira, genitora da criança Willian César Moreira Gama;

- Sra. Luzinete (avó da criança);

- Lidielly Andrade Cabral Silva (CREAS);

- Thays Lohane Acacio Souza (CREAS); Emilly Barbosa Silva (Técnica de Referência, psicóloga);

- Lana Lopes (CREAS);

- Eva Brito (Diretora da Escola em tempo integral Felipe Fagundes de Carvalho),

- Rosa (Coordenadora Escola);

- Ana Sarah (Professora da escola).

4)Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo;

5)Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2265/2023

Procedimento: 2023.0004812

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "Caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº

029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e

não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM n.º 1378/2013, consolidada pela Portaria n.º 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS n.º 217/2023)¹, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal n.º 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública² pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) n.º SE12 de 12 de março de 2023³, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas

e transmissão sustentada no país³.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes⁴.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zika, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue⁵, Chikungunya⁶ e Zika⁷ no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores;

CONSIDERANDO que o município de Dois Irmãos do Tocantins, apresenta taxa de incidência de Dengue de 219 (duzentos e dezenove) casos, conforme tabela;

CONSIDERANDO que o município de Dois Irmãos do Tocantins, apresenta taxa de incidência de Chikungunya de 137 (cento e trinta e sete) casos, conforme tabela;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.⁸

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse⁹ do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borcharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de

Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue¹⁰ e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;

- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos¹¹;

- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Dois Irmãos do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Expeça-se recomendação ao Município de Dois Irmãos do Tocantins sobre medidas a serem adotadas na prevenção e combate das arboviroses (modelo em anexo);

5) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Tocantins, enviando cópia desta Portaria e requisitando:

a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;

b) Cópia do Plano de Contingência do Município de Dois Irmãos do Tocantins para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);

c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Dois Irmãos do Tocantins e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

6) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência;

7) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

1 Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-217-de-1-de-marco-de-2023-467447344> >. Acesso em 04/04/2023.

2 Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde -

SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

3 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses). Informe semanal de Arboviroses. SE12. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/atualizacao-dos-casos/informe-coe-arboviroses-31-03/view>. Acesso em 04/04/2023.

4 <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf>

5 <https://central.to.gov.br/download/323879>

6 <https://central.to.gov.br/download/323880>

7 <https://central.to.gov.br/download/323881>

8 TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Combate ao Aedes aegypti é debatido entre SES-TO e equipe do Ministério da Saúde. Publicado em 24/03/2023. Disponível em <https://www.to.gov.br/saude/noticias/combate-ao-aedes-aegypti-e-debatido-entre-ses-to-e-equipe-do-ministerio-da-saude/31jd5c2qat4b> >. Acesso em 04/03/2023.

9 Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes:

Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015);

Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

10 http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf

11 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente

adequada.

Anexos

Anexo I - Boletim Ministério da Saúde - 2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6

MD5: b73916361c431a6adf57536e749716d6

Anexo II - Integra - Dengue - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

MD5: 7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

Anexo III - Integra - Chikungunya - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

MD5: ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

Anexo IV - plano_estadual_de_contingencia_para_as_arboviroses_no_tocantins_versao_final.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

MD5: 4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

Miranorte, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2266/2023

Procedimento: 2023.0004813

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à

redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023)1, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais

estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública² pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) nº SE12 de 12 de março de 2023, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país³.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes⁴.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zica, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue⁵, Chikungunya⁶ e Zica⁷ no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores;

CONSIDERANDO que o município de Barrolândia, apresenta taxa de incidência de Dengue de 1.160 (hum mil cento e sessenta) casos, conforme tabela;

CONSIDERANDO que o município de Barrolândia, apresenta taxa de incidência de Chikungunya de 1.035 (hum mil e trinta e cinco) casos, conforme tabela;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.⁸

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse⁹ do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue¹⁰ e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela

Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;
- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos¹¹;
- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Barrolândia no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Barrolândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do

MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) Expeça-se recomendação ao Município de Barrolândia sobre medidas a serem adotadas na prevenção e combate das arboviroses (modelo em anexo);

5) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Barrolândia, enviando cópia desta Portaria e requisitando:

a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;

b) Cópia do Plano de Contingência do Município de Barrolândia para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);

c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Barrolândia e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

6) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência;

7) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

¹Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-217-de-1-de-marco-de-2023-467447344> >. Acesso em 04/04/2023.

2 Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

3 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses). Informe semanal de Arboviroses. SE12. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/atualizacao-dos-casos/informe-coe-arboviroses-31-03/>

view . Acesso em 04/04/2023.

4 <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf>

5 <https://central.to.gov.br/download/323879>

6 <https://central.to.gov.br/download/323880>

7 <https://central.to.gov.br/download/323881>

8 TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Combate ao Aedes aegypti é debatido entre SES-TO e equipe do Ministério da Saúde. Publicado em 24/03/2023. Disponível em <https://www.to.gov.br/saude/noticias/combate-ao-aedes-aegypti-e-debatido-entre-ses-to-e-equipe-do-ministerio-da-saude/31jd5c2qat4b> >. Acesso em 04/03/2023.

9 Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes:

Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015);

Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

10 http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf

11 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Anexos

Anexo I - Boletim Ministério da Saúde - 2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6

MD5: b73916361c431a6adf57536e749716d6

Anexo II - Integra - Dengue - Incidência por município de residência

- __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

MD5: 7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

Anexo III - Integra - Chikungunya - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

MD5: ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

Anexo IV - plano_estadual_de_contingencia_para_as_arboviroses_no_tocantins_versao_final.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

MD5: 4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

Miranorte, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2268/2023

Procedimento: 2023.0004814

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias

a sua garantia;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO que, como explícita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM n.º 1378/2013, consolidada pela Portaria n.º 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS n.º 217/2023) ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal n.º 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças

transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública² pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) n.º SE12 de 12 de março de 2023, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país³.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes⁴.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zica, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue⁵, Chikungunya⁶ e Zica⁷ no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se

comparados aos anos anteriores;

CONSIDERANDO que o município de Miranorte, apresenta taxa de incidência de Dengue de 30 (trinta) casos, conforme tabela;

CONSIDERANDO que o município de Miranorte, apresenta taxa de incidência de Chikungunya de 07 (sete) casos, conforme tabela;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.8

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse9 do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, barragens, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue10 e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

• reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado,

em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;

• contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos11;

• vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Miranorte no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Miranorte/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se recomendação ao Município de Miranorte sobre medidas a serem adotadas na prevenção e combate das arboviroses (modelo em anexo);
- 5) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte, enviando

cópia desta Portaria e requisitando:

a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;

b) Cópia do Plano de Contingência do Município de Miranorte para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);

c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Miranorte e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

6) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência;

7) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

1 Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-217-de-1-de-marco-de-2023-467447344> >. Acesso em 04/04/2023.

2 Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

3 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses). Informe semanal de Arboviroses. SE12. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/atualizacao-dos-casos/informe-coe-arboviroses-31-03/view> . Acesso em 04/04/2023.

4 <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf>

5 <https://central.to.gov.br/download/323879>

6 <https://central.to.gov.br/download/323880>

7 <https://central.to.gov.br/download/323881>

8 TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Combate ao Aedes aegypti é debatido entre SES-TO e equipe do Ministério da Saúde.

Publicado em 24/03/2023. Disponível em <https://www.to.gov.br/saude/noticias/combate-ao-aedes-aegypti-e-debatido-entre-ses-to-e-equipe-do-ministerio-da-saude/31jd5c2qat4b> >. Acesso em 04/03/2023.

9 Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes:

Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015);

Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

10 http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf

11 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Anexos

Anexo I - Boletim Ministério da Saúde - 2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6

MD5: b73916361c431a6adf57536e749716d6

Anexo II - Integra - Dengue - Incidência por município de residência - __ Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

MD5: 7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

Anexo III - Integra - Chikungunya - Incidência por município de residência - __ Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

MD5: ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

Anexo IV - plano_estadual_de_contingencia_para_as_arboviroses_no_tocantins_versao_final.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

MD5: 4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

Miranorte, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2269/2023

Procedimento: 2023.0004815

PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N° 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM n° 1378/2013, consolidada pela Portaria n° 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS n° 217/2023)1, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal n° 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei n°13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada

situação de iminente perigo à saúde pública² pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) nº SE12 de 12 de março de 2023, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país³.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes⁴.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zika, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue⁵, Chikungunya⁶ e Zika⁷ no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores;

CONSIDERANDO que o município de Rio Dos Bois, apresenta taxa de incidência de Dengue de 144 (cento e quarenta e quatro) casos, conforme tabela;

CONSIDERANDO que o município de Rio dos Bois, apresenta taxa de incidência de Chikungunya de 36 (trinta e seis) casos, conforme tabela;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao

Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.8

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse⁹ do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue¹⁰ e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;
- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a

iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos¹¹;

• vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Rio dos Bois no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Rio dos Bois/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça-se recomendação ao Município de Rio dos Bois sobre medidas a serem adotadas na prevenção e combate das arboviroses (modelo em anexo);
- 5) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Rio dos Bois, enviando cópia desta Portaria e requisitando:
 - a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;
 - b) Cópia do Plano de Contingência do Município de Rio dos Bois para

o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);

c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Rio dos Bois e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

6) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência;

7) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

¹Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-217-de-1-de-marco-de-2023-467447344> >. Acesso em 04/04/2023.

² Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses). Informe semanal de Arboviroses. SE12. Publicado em 31 de março de 2023. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/arboviroses/atualizacao-dos-casos/informe-coe-arboviroses-31-03/view> . Acesso em 04/04/2023.

⁴ <https://dive.sc.gov.br/phocadownload/doencas-agrivos/Dengue/Informes/Informe-DengueCZ31-2022.pdf>

⁵ <https://central.to.gov.br/download/323879>

⁶ <https://central.to.gov.br/download/323880>

⁷ <https://central.to.gov.br/download/323881>

⁸ TOCANTINS. Secretaria de Estado da Saúde. Combate ao *Aedes aegypti* é debatido entre SES-TO e equipe do Ministério da Saúde. Publicado em 24/03/2023. Disponível em <https://www.to.gov.br/saude/noticias/combate-ao-aedes-aegypti-e-debatido-entre-ses-to-e-equipe-do-ministerio-da-saude/31jd5c2qat4b> >. Acesso em 04/03/2023.

⁹ Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes:

Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações

de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015);

Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

10 http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf

11 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Anexos

Anexo I - Boletim Ministério da Saúde - 2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6

MD5: b73916361c431a6adf57536e749716d6

Anexo II - Integra - Dengue - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

MD5: 7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

Anexo III - Integra - Chikungunya - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

MD5: ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

Anexo IV - plano_estadual_de_contingencia_para_as_arboviroses_no_tocantins_versao_final.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

MD5: 4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

Miranorte, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003523

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 11/04/2023 mediante termo de declaração do senhor I.L.S. colhida na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, segundo relato in verbis:

“Que foi feito o acordo no inventário de uso e frutos com os seis filhos. Desse acordo tem um sítio com espaço para Eventos o qual a usufrui. Acontece que tem uma filha com o seu companheiro, que estão impedindo os eventos, porque ele teve um desentendimento pessoal com a decoradora, o que vem atrapalhando a organização dos eventos. Que nenhum dos outros filhos estão de acordo com a atitude da filha, Jacilaine Lopes de Sousa e seu companheiro, Júnior. Disse que está muito angustiada com a atitude da filha. Que ela está morando com ele no sítio. Gostaria que a filha desocupasse o Sítio.”

Posteriormente, no dia 17/04/2023 a denunciante I.L.S. compareceu a esta Promotoria de Justiça e informou que não tem mais interesse na continuidade do feito por se tratar de questão patrimonial.

É o relatório

Pelas informações acostadas nos autos, depreende-se a desistência da denúncia por parte da interessada e, não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Conclui-se, assim, pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso o seu arquivamento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos, preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>